

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º _____ DE _____ DE _____ DE 2017

**Institui o Código de Meio Ambiente e substitui o de Obras
junto ao Município de São Gotardo .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código Ambiental e de Obras regerá todas as questões referentes ao meio ambiente e o direito de construir no âmbito do Município de São Gotardo.

§ 1º O meio ambiente e o direito de construir municipal serão ordenados, disciplinados e interpretados conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica do Município de São Gotardo, nos atos normativos infraconstitucionais de âmbito federal e estadual, e nas necessidades locais.

§ 2º A administração do uso dos recursos ambientais do Município de São Gotardo compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica para o Município de São Gotardo, no Plano Diretor, no Código de Posturas, sobretudo às diretrizes normativas atinentes à Reforma Urbana e o Estatuto da Cidade.

§ 3º A elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais no Município de São Gotardo obedecerão ao disposto nesse Código, bem como as normas integrantes do Plano Diretor Municipal.

§ 4º Para assegurar o conhecimento de todos a respeito das normas regulamentadoras desse Código Ambiental e de Obras, a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal deverão manter, para consulta dos interessados, em suas páginas oficiais, cópia de todas as Leis, Decretos, Normas, Resoluções e outros diplomas legais a que se fizer referência direta neste presente Código, devendo a Prefeitura Municipal, sempre que exarar ato administrativo normativo que regulamente normas desse Código, encaminhar à Câmara Municipal para que a mesma cumpra essa determinação, possibilitando assim a consagração do princípio da informação ambiental no Município de São Gotardo.

§ 5º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo Órgão de Proteção competente respectivo.

LIVRO II
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

TÍTULO I
DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente natural, urbano e cultural.

§ 1º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentro outros, aos seguintes princípios:

I - Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público;

II - Prevenção e Prevenção;

III - Educação Ambiental;

IV - Informação e Notificação Ambiental;

V – Ubiquidade;

VI - Poluidor-Pagador e Responsabilização;

VII - Participação e Cooperação;

VIII - Desenvolvimento Sustentado;

IX - Política Demográfica Adequada.

§ 2º Os princípios previstos no parágrafo anterior desempenham as funções de exprimir valores, harmonizar o sistema jurídico e conduzir a atividade do intérprete, sendo que na interpretação das normas ambientais compete ao intérprete identificar o princípio maior que rege o tema apreciado e aqueles que dão maior especificidade, para que a regra a ser aplicada seja corretamente interpretada.

Art. 3º Para assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de São Gotardo e regular a ação do Poder Público Municipal, assim como sua relação com os cidadãos e instituições com vistas ao equilíbrio ambiental, serão observados os seguintes princípios:

I – utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;

II – organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;

III – proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

IV – obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente;

V – promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

VI – estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

VII – prestação de informação de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Ambiental do Município tem por objetivo:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

II – favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;

III – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;

IV – assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federais e estaduais, suplementando-as de acordo com o interesse local;

V – atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

VII – disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX – estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológicas e culturais de cada ambiente;

X – estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;

XI – criar espaços especialmente protegidos, unidades de conservação e recuperação de espaços públicos degradados, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XII – promover a educação ambiental;

XIII – promover o zoneamento ambiental;

XIV – buscar incentivos por meio de programas Federais e Estaduais com vistas à inclusão de entidades devidamente reconhecidas de interesse público, mediante procedimento próprio que garanta igualdade de participação, com a devida análise e aprovação de projetos;

XV – Com relação aos aspectos de zoneamento urbano este código se submete ao que está estabelecido no plano diretor do Município de São Gotardo.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º A política municipal de meio ambiente é responsável pelas as ações administrativas setoriais, e para tanto é dotada dos seguintes instrumentos:

I – zoneamento urbano e ambiental;

II – criação de espaços especialmente protegidos;

III – estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

IV – avaliação de impacto ambiental;

V – licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento;

VI – auditoria ambiental;

VII – monitoramento ambiental;

VIII – cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;

IX – banco de dados ambientais;

X – fundo municipal de meio ambiente;

XI – educação ambiental;

XII – mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;

XIII – fiscalização ambiental; e

XIV – sanções administrativas.

Parágrafo único. São ações administrativas setoriais do Município de São Gotardo:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pela Deliberação Normativa COPAM n. 213 de 22 de fevereiro de 2017, ou outras normas de âmbito estadual ou nacional que venham a substituí-la; ou
 - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos, aprovar:
- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
 - b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para fins desta lei considera-se:

I – Ambiente: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;

II – Área de Preservação Permanente (APP): porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistemológicas relevantes, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Área de Proteção Ambiental (APA): área em geral extensa, instituída pelo poder público e constituída de terras públicas e privadas, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

IV – Assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

V – Biodiversidade: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

VI – Biota: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes numa certa área ou região;

VII – Conservação Ambiental: uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantido os ciclos da natureza em benefício da vida;

VIII – Degradação do Meio Ambiente: a alteração danosa das características do meio ambiente;

IX – Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

X – Ecossistema: unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que só depende de fonte externa de energia para manter-se em pleno funcionamento;

XI – Meio Ambiente Urbano: sistema ecológico transformado para adequar-se como habitat humano, caracterizando-se pelo artificialismo do meio ambiente, por seu conteúdo socioeconômico e cultural, característico das trocas e inter-relações que nele se verificam;

XII – Educação Ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando à resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XIII – Faixa Marginal de Proteção (FMP): a faixa de terra não edificável no entorno de um corpo hídrico de águas correntes ou dormentes, estabelecida por ato do poder público, que, medida a partir da cota máxima de cheia, tem por objetivo preservar e manter incólume o ecossistema hídrico, o habitat nativo e a biota local;

XIV – Fauna: conjunto dos animais silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat, incluindo aqueles em rota migratória;

XV – Flora: conjunto de organismos vegetais, silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XVI – Gestão Ambiental: atividade que consiste em gerenciar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada: regulamentos, normatização e investimento público, assegurando, deste modo, o desenvolvimento racional do social e do econômico, sem prejuízo do meio ambiente;

XVII – Habitat: espaço físico, lugar ou qualquer ecossistema natural ou artificial, onde um organismo, espécie ou comunidade vive, obtém alimento, abrigo e condições ideais de reprodução;

XVIII – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, e biológicas do meio ambiente causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direto ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades socioeconômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; ou a qualidade dos recursos ambientais.

XIX - Estudo de Impacto Ambiental (EIA): é o estudo das prováveis modificações nas características socioeconômicas e biofísicas do meio ambiente, que podem resultar de um projeto proposto, representando um diagnóstico da situação ambiental presente e uma previsão de eventuais impactos futuros.

XX - Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA): é a síntese do Estudo de Impacto Ambiental, refletindo reflete suas conclusões e apresentando um diagnóstico ambiental da área, além de indicar a alternativa mais favorável.

XXI – Meio Ambiente: conjunto de fatores bióticos e abióticos que envolvem os seres vivos e com os quais interage;

XXII – SISNAMA: O Sistema Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81, que representa uma estrutura nacional composta de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, em suas respectivas jurisdições estabelecendo os limites de suas competências legais quanto à proteção, preservação e fiscalização ambiental;

XXIII – Poluição Ambiental: qualquer alteração de natureza física, química ou biológica, de origem natural ou antrópica, ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os seres vivos, modificando consideravelmente as condições do meio físico e a constituição da biota;

XXIV – Preservação Ambiental: proteção integral do espaço natural;

XXV – Proteção Ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXVI – Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXVII – Unidade de Conservação (UC): são áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso;

XXVIII - Zona De Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

XXIX - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada pelo Código Florestal Brasileiro, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XXX – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XXXI - Área Rural Consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, ao qual, nos termos do Código Florestal Brasileiro, não se impõe todas as restrições previstas neste mesmo Código, podendo, entretanto, o Órgão Ambiental competente estabelecer condicionamentos para o seu uso e ainda compensações ambientais;

XXXII – Área Urbana Consolidada: aquela incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por ato normativo típico do chefe do poder executivo, com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas, organizada em quadras e lotes predominantemente edificados, de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; não se impondo a elas todas as restrições previstas neste mesmo Código, podendo, entretanto, o Órgão Ambiental competente estabelecer condicionamentos para o seu uso e ainda compensações ambientais;

XXXIII – Áreas de Proteção Integral: área que objetiva a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXXIV - Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXXV – Zoneamento Ambiental: instrumento jurídico de ordenação do uso e ocupação do solo, consistente na repartição do território municipal à vista da destinação da terra e do uso do solo, moldando-o para um determinado padrão de desenvolvimento e ocupação, sempre no interesse do bem-estar e da realização da qualidade de vida da população.

XXXVI - Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXXVII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XXXVIII - Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

XXXIX – Zonas de Silêncio: áreas geográficas urbanas e contíguas, onde se localizam hospitais, clínicas, asilos, quartéis militares, escolas, igrejas, postos de saúde, faculdades e/ou universidades, áreas zoneadas como residenciais, onde se requer o máximo conforto acústico para a exequibilidade de suas atividades e/ou função social;

XXXX – Infração Ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação, mitigação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

XXXXI – Manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.

TÍTULO II

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 7º O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA: institui toda a política ambiental do Município, abrangendo o poder público e as comunidades locais.

Art. 8º São integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;
- III – Secretaria Municipal de Obras, Posturas, Serviços Urbanos e Transporte;
- IV - Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento;
- V - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;
- V – Autarquias afins do Município, definidas em atos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO ORGÃO EXECUTIVO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, tem como área de competências ambientais:

- I – elaborar estudos para subsidiar a formulação da política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município;
- II – participar, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras, Posturas, Serviços Urbanos e Transporte e a Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, de estudos e projetos para subsidiar a formulação das políticas públicas de saneamento e drenagem do Município;
- III – subsidiar a formulação da política pública municipal de limpeza urbana e paisagismo;
- IV – coordenar, controlar, fiscalizar e executar a política definida pelo Poder Executivo Municipal para o meio ambiente e recursos naturais;
- V – zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa florestal, flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais;
- VI – promover e apoiar as ações e entidades relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;

VII – elaborar estudos prévios, proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios e estudos de impacto ambiental, elaborado por terceiros e relacionado à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

VIII – propor parcerias pública-privadas, na busca de desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando amplamente os resultados obtidos, bem como, propô-las para manutenção de espaços públicos ambientalmente protegidos;

IX – atuar, no cumprimento das legislações municipal, federal e estadual relativas à política do meio ambiente;

X – aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a agentes que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;

XI – articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da política nacional de meio ambiente;

XII – celebrar, em articulação com a Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal e nos termos de autorização legislativa pertinentes, acordos, convênios, consórcios e ajustes, a serem previamente analisados, quanto a sua legalidade pelo setor jurídico da Prefeitura Municipal de São Gotardo;

XIII – efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;

XIV – proceder à fiscalização das atividades de exploração florestal, da flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

XV – executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;

XVI – promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, voltadas para formação de uma consciência coletiva conservacionista de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida;

XVII – formular, juntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, normas e padrões gerais relativos à preservação, restauração e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem estar da população e compatibilizar seu desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos naturais;

XVIII – presidir e secretariar o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XIX – examinar e apresentar pareceres sob projetos públicos ou privados a serem implementados em áreas de conservação associadas a recursos hídricos e florestais;

XX – realizar estudos com vistas à criação de áreas de preservação e conservação ambientais, bem como a definição e implantação de parques e praças;

XXI – analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais;

XXII – desenvolver as atividades que visem o controle e a defesa das áreas verdes destinadas à preservação e conservação, promovendo a execução de medidas que sejam

necessárias para prevenir e erradicar ocupações indevidas, em articulação com as Secretarias afins e a Guarda Municipal;

XXIII – participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XXIV – elaborar, quando necessário, através de seu (s) advogado (s), pareceres jurídicos sobre questões que afetem o meio ambiente, independentemente da Procuradoria Geral do Município;

XXV – articular-se, em relação de interdependência, com as demais secretarias e outras estruturas do governo municipal, em assuntos de sua competência, particularmente com:

- a) A Secretaria de Planejamento, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir as diretrizes e medidas do Plano Diretor da Cidade de São Gotardo, voltadas à preservação e conservação do meio ambiente para o estudo conjunto de projetos urbanísticos, de parcelamento do solo e de atividades econômicas com impacto sobre o meio ambiente;
- b) A Procuradoria Geral do Município, em assuntos de sua mais estrita competência.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 10 O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o colegiado de assessoramento superior, consultivo, deliberativo e normatizador nas questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral em todo território do Município de São Gotardo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e presidido pelo seu Secretário (a), possuindo as seguintes funções:

I - deliberar em nível de Recurso Hierárquico sobre as decisões positivas ou negativas exaradas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente em solicitação a ela dirigida, denegatórias de autorizações ambientais de funcionamento ou no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental por ela conduzido, bem como após Recurso Administrativo em relação a questões incidentais ou decisórias de outros procedimentos à qual Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente não tenha se pronunciado no prazo de 30 (trinta) dias;

II – elaborar Pareceres sobre assuntos de sua competência;

III – elaborar Resoluções sobre políticas ambientais municipais e outros assuntos de sua competência;

IV – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 11 O Conselho Municipal do Meio Ambiente tem a seu encargo formular, em sintonia com as normas e orientações do Conselho Nacional do Meio Ambiente, bem como regulamentar as diretrizes superiores para a política municipal do meio ambiente, a ser definida de forma conjunta com administração municipal.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será formado por uma equipe multidisciplinar, composta por 7 (sete) profissionais de nível superior, com notório conhecimento da área ambiental, que poderão em virtude de seu trabalho perceber diárias,

nunca superiores a dez por cento do salário mínimo, em reuniões com duração superior a 3 (três) horas, devendo para o seu pagamento apresentar provas de sua participação.

§ 2º Para garantir proporcionalidade na composição deste Conselho, deverá ser oferecido assentos a um representante interno do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, bem como a um representante da Administração Indireta do Estado.

§ 3º As atribuições, formações, votações, quórum, e demais diretrizes de funcionamento interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente, estão dispostos em Regimento Interno do Órgão, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

§ 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá requisitar junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente a cessão de um funcionário para organizar as suas atividades e ainda um assessor jurídico para colaborar no desenvolvimento de suas atividades.

§ 5º Até que seja disponibilizada uma sede para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o mesmo realizará suas reuniões e votações de Resoluções, Recursos e Pareceres em espaço cedido pela Prefeitura Municipal de São Gotardo ou conveniado com a mesma.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 12 Para os fins desse código, as Organizações Não Governamentais são entidades da sociedade civil que deverão ter, entre suas finalidades e objetivo programático, a atuação na área ambiental, devendo para tanto, após apreciação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e posterior envio à Câmara de Vereadores, serem consideradas de utilidade com autorização concedida pela esfera municipal, estadual ou federal com pelo menos 2 (dois) anos de atuação comprovada e devidamente reconhecida.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

NORMA GERAL

Art. 13 Cabe ao Município à implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos deste Código, sendo eles:

- I – zoneamento urbano e ambiental;
- II – criação de espaços especialmente protegidos;
- III – estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- IV – avaliação de impacto ambiental;
- V – licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento;
- VI – auditoria ambiental;
- VII – monitoramento ambiental;

- VIII – cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;
- IX – banco de dados ambientais;
- X – fundo municipal de meio ambiente;
- XI – educação ambiental;
- XII – mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;
- XIII – fiscalização ambiental; e
- XIV – sanções administrativas.

CAPÍTULO II

CRIAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 14 Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 15 São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – zonas de preservação permanente;
- II – unidades de conservação;
- III - zonas especiais de conservação;
- III – zonas de proteção histórica, artística, turística e cultural;
- IV – praças e espaços abertos.

SEÇÃO I

ZONAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 16 São as zonas compostas por áreas de preservação permanente nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. São zonas de preservação permanente:

- I – floresta, matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais;
- II – a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento, devidamente comprovados por meio de Laudos Ambientais;
- III – os mananciais e nascentes;
- IV – as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias, desde que não representem prejuízo para espécies nativas, bem como desequilíbrio ambiental;

- V – encostas com declive superior a quarenta e cinco graus;
- VI – as demais áreas declaradas por lei.

SEÇÃO II

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 17 São Unidades de Conservação Municipais as criadas por ato do Poder Público e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

- I – área de relevante interesse ecológico;
- II – reserva biológica;
- III – reservas de nascentes;
- IV – monumento natural;
- IV – áreas de proteção ambiental;
- V - área de interesse turístico;
- VI – reserva de fauna.

Art. 18 Deverão constar no ato do poder público de criação das unidades de conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 19 A criação, alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal devidamente justificada.

Art. 20 O poder público poderá reconhecer e incentivar, na forma da lei, Unidade de Conservação Municipal de domínio privado.

Parágrafo único. No caso previsto nesse artigo, em se tratando de Unidades de Conservação do qual se permita a exploração econômica, a mesma só poderá ser reconhecida caso haja o devido licenciamento ambiental.

SEÇÃO III

ZONAS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

Art. 21 As Zonas Especiais de Conservação do Município consistem num conjunto de espaços de importância comunitária no território municipal em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável nos termos de regulamento emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, sob a forma de Portaria Normativa.

Parágrafo único. São Zonas Especiais de Conservação do Município:

- I – Centros históricos e culturais do Município;
- II – Parques;
- III – Mananciais;
- IV – Nascentes;

V – Vales;

VI – Lagoas e Represas, inclusive o Balneário;

VII – As Praças Públicas com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados);

VIII – As áreas tombadas ou preservadas por Legislação Federal, Estadual e Municipal.

SEÇÃO IV

ZONAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E CULTURAL

Art. 22 As Zonas de Proteção Histórica, Artística, Turístico e Cultural são áreas de diferentes dimensões, vinculadas à imagem da cidade, por caracterizarem períodos históricos, artísticos turísticos e culturais da vida do município, assim como por se constituírem em meios de expressão simbólica do contributo das sucessivas gerações na construção de espaços urbanos e edificações importantes que atribuem a esse aglomerado urbano uma fisionomia e uma paisagem peculiar e inconfundível.

Parágrafo único. A definição de Zona de Proteção História, Artístico, Turístico e Cultural, sempre que possível, obedecerá o interesse público, que deve ser ouvido em Audiência Pública, previamente designada para este fim, onde se discutirá entre o desenvolvimento local e a preservação da área.

SEÇÃO V

PRAÇAS E ESPAÇOS ABERTOS

Art. 23 As praças e demais espaços abertos são de grande importância para a manutenção ou criação de paisagem urbana, desafogo na massa edificada e lazer ativo e contemplativo da população.

Parágrafo único. As praças e demais espaços abertos do município compreendem:

I – praças;

II – mirantes;

III - áreas de recreação;

IV - áreas verdes de loteamento;

V - áreas decorrentes do sistema viário tais como: canteiros, laterais de viadutos, áreas remanescentes.

Art. 24 Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, mediante requerimento, a utilização de praças e demais espaços abertos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. Para atividades que representem interesse econômico, o pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade.

Art. 25 As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica e/ou atos normativo típico exarado pelo chefe do poder executivo, devendo, ainda:

- I - Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;
- II – Localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegida de que trata este Código, visando formar uma única massa vegetal;
- III – Passar a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município.

CAPÍTULO III

O ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 26 Os índices de Padrão de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas do meio ambiente em geral.

Art. 27 Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) e outras normas elaboradas pelo poder público Federal e Estadual, podendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente acrescentar padrões para parâmetros não fixados ou complementares pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I – preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
- II – acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
- III – fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental;
- IV – fiscalizar e elidir a prática de agressões ao meio ambiente, bem como normas ambientais, utilizando-se para tanto do poder de polícia fiscalizatório e coercitivo, ainda, por sanções administrativas, formas essas definidas em lei e pelas diretrizes deste código.

CAPÍTULO V

AValiação DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 29 Para efeito deste Código considera-se impacto ambiental toda ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutam direta e imediatamente sobre os interesses do município, sem ultrapassar seus limites territoriais e que afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades socioeconômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 30 Avaliação de Impacto Ambiental deve-se distinguir os efeitos positivos dos negativos, os temporais dos permanentes, os simples dos acumulativos e sinérgicos, os diretos dos indiretos, os reversíveis dos irreversíveis, os recuperáveis dos irrecuperáveis, os periódicos dos de aparição irregular, e os contínuos dos descontínuos, devendo-se indicar os impactos ambientais compatíveis, moderados, severos e críticos, assim como as implicações econômicas dos efeitos ambientais.

§ 1º O objetivo da Avaliação de Impacto Ambiental é garantir que problemas potenciais sejam previstos e tratados num estágio preliminar do planejamento do projeto, devendo a mesma observar as seguintes etapas:

- I - identificação das atividades do empreendimento e os parâmetros do sistema ambiental;
- II - correlação (e quantificação, se possível) dos efeitos ambientais das atividades identificadas sobre os parâmetros ambientais e como resultado desta análise, a obtenção de um diagrama de efeitos onde se pode visualizar o impacto potencial das atividades do empreendimento sobre o meio ambiente;
- III - considerando as relações causa-efeito e suas quantificações, torna-se fatível orientar o estabelecimento de medidas de proteção ambiental, visando a eliminação ou redução do impacto ambiental a nível aceitável;
- IV - a partir do conhecimento da situação inicial do empreendimento e do meio ambiente são realizados quando necessário o Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental, os programas e planos ambientais, que envolvem o acompanhamento e o monitoramento das situações futuras, bem como a recuperação ambiental de áreas onde for o caso.

§ 2º As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a análises e a interpretação das alterações sofridas pelo meio ambiente.

§ 3º A aplicação dos métodos referidos no parágrafo anterior permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo ao documento Estudo de Impacto Ambiental (EIA), assim como de relatório sobre as alterações impostas ao ambiente, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 31 O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) serão exigidos previamente pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou

degradadoras do meio ambiente do Município cujas atividades serão definidas em uma Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Diante de eventual proposta de atividade já licenciada, será exigido novo EIA/RIMA.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre EIA/RIMA, em até 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da proposta pela autoridade.

§ 3º Nas atividades de pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor e nas de médio porte e pequeno potencial poluidor, fica dispensado o EIA/RIMA.

§ 4º Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), as atividades modificadoras do meio ambiente já definidas através das Deliberações Normativas do CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL como obrigatórias, até que o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 5º Nas atividades de pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor e nas de grande porte e pequeno potencial poluidor, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, poderá, motivadamente, dispensá-lo, exigindo neste último caso Estudo Ambiental Simplificado.

Art. 32 Estudo Ambiental Simplificado (EAS) é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais não significativos.

§ 1º O Estudo Ambiental Simplificado possuirá os seguintes itens:

- I - Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento;
- II - Localização do empreendimento com o Mapa de localização da área;
- III - Características técnicas do empreendimento onde se descreverá todo o processo produtivo;
- IV - Descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias;
- VII - Apresentar um Plano de Controle Ambiental;
- VIII - Anexar pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

§ 2º No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

§ 3º Analisado o Estudo Ambiental Simplificado, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente poderá:

- I - indeferir o pedido de licença, em decorrência de impedimentos legais ou técnicos;
- II - deferir o pedido de licença, determinando a adoção de medidas mitigadoras dos impactos negativos e estabelecendo as condições para o prosseguimento das demais fases do licenciamento para as atividades a serem instaladas;
- III – deferir o pedido de licença, determinando a adoção de medidas mitigadoras dos impactos negativos e estabelecendo as condições para o prosseguimento das demais fases do licenciamento para as atividades já instaladas e as que já estejam em operação;
- IV - exigir a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- V - exigir a apresentação de EIA e RIMA.

Art. 33. O Relatório Ambiental Simplificado (RAS) consiste em estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.

§ 1º O Relatório Ambiental Simplificado tem como objetivo oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente, devendo propiciar a avaliação dos impactos ambientais causados nas fases de implantação e operação do empreendimento.

§ 2º O Relatório Ambiental Simplificado deve conter as seguintes informações:

I - Descrição do Projeto: com os objetivos e as justificativas, em relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais, bem como, se for o caso, suas alternativas tecnológicas e locacionais, considerando a hipótese de não realização, especificando a área de influência;

II - Diagnóstico Ambiental: Descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação e interpretação;

III - Prognóstico Ambiental: Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, considerando a interação dos diferentes fatores ambientais;

IV - Medidas de Controle: medidas mitigadoras preventivas e corretivas, identificando os impactos que não possam ser evitados e recomendação quanto à alternativa mais favorável, bem como programa de acompanhamento, monitoramento e controle.

Art. 34 O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) obedecerá às seguintes diretrizes:

I – contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não execução do mesmo;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de pesquisa, instalação e operação;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade com os mesmos.

Parágrafo único. O EIA deverá considerar os efeitos cumulativos e cinegéticos com outras obras de grande porte, situadas na mesma bacia hidrográfica ou em suas vizinhanças.

Art. 35. A critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, e desde que fundamentadamente, poderá ser exigido o Plano de Controle Ambiental das atividades a serem licenciadas.

§ 1º Plano de Controle Ambiental é um estudo elaborado durante a Licença de Instalação, que tem por objetivo identificar e propor medidas mitigadoras aos impactos gerados por empreendimentos de médio e grande porte, devendo expor, de forma clara, o empreendimento e sua inserção no meio ambiente com todas as suas medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 2º O Plano de Controle Ambiental deverá descrever eventuais compatibilidades e/ou incompatibilidades avaliadas à luz de todas as normas legais aplicáveis à tipologia de empreendimento/atividade que está sendo analisado, não bastando a simples enunciação das leis, decretos, resoluções, portarias e outras instruções existentes.

§ 3º As compatibilidades e/ou incompatibilidades previstas no parágrafo anterior deverão observar a legislação ambiental concernente, em âmbito Municipal, Estadual e Federal, quando o empreendimento for ser introduzido em Áreas de Interesse Ambiental, inclusive as de Proteção Ambiental e Unidades de Conservação, mapeando as restrições à ocupação.

§ 4º O empreendedor deve atender todas as exigências das Resoluções do CONAMA e as Deliberações do CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, além das leis ambientais e seus regulamentos e, as demais exigências da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente estipuladas para elaboração e apresentação do Plano de Controle Ambiental.

Art. 36 O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) refletirá as conclusões dos estudos do impacto ambiental que foram realizados e conterá, no mínimo:

I – objetivos e justificativos do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando, para cada um deles, nas fases de construção e operação, área de influência, matérias-primas, mão-de-obra, fontes de energia, processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – síntese das conclusões dos estudos de diagnóstico ambiental efetivados na área de influência do projeto;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais resultantes da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, as técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação de suas possíveis consequências;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – justificar a alternativa tecnológica recomendável.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão, devendo as informações ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implementação.

§ 2º Após a análise final dos relatórios EIA/RIMA, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente deverá emitir parecer técnico no qual informará sobre as medidas necessárias à regularização do empreendimento ou dando parecer favorável ao encerramento das atividades ou ao início delas.

Art. 37. O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deverá ser analisado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente que

deverão verificar os potenciais danos porventura causados ao meio ambiente pelo empreendimento em fase de desativação, para definições de responsabilidades com vistas aos procedimentos necessários de recuperação ambiental, assim como para fixação das penalidades cabíveis quando for o caso, a serem concertadas através de Contrato de Eventual Responsabilização ambiental, a ser lavrado entre o Município e o Empreendedor, podendo ser exigido garantia real por parte do primeiro em relação às atividades que potencialmente possam causar impacto ambiental significativo.

Art. 38 O RIMA relativo a projeto de grande porte conterá, obrigatoriamente:

I – relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais, comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários, assim como da estrutura básica referida no inciso anterior.

Art. 39 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitados por entidade civil ou pelo Ministério Público, promoverá a realização de audiência pública para conhecimento e manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais, a relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitos a elaboração do EIA/RIMA, será definida por ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente e em consonância com a legislação federal e estadual.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente procederá à ampla divulgação de edital, dando conhecimento e esclarecendo a população sobre a importância do RIMA, explicitando locais, períodos e horário onde este relatório estará à disposição para conhecimento da sociedade, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser intensiva e amplamente divulgada e acompanhada dos necessários esclarecimentos, com a antecedência que garanta a eficácia do evento.

Art. 40 Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multiprofissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 41 No caso de desativação de um empreendimento será exigido o cumprimento do EIA/RIMA e/ou do Plano de Controle Ambiental até que cessem os impactos referentes a esse estágio da atividade.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

Art. 40 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo órgão ambiental municipal, dependerão de prévio Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento devidamente formalizado.

§ 1º Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental e de Autorização Ambiental de Funcionamento a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá convocar ao licenciamento ambiental qualquer empreendimento ou atividade, ainda que, por sua classificação em função do porte e potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental, ou mesmo que a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente o tenha dispensado.

§ 3º A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha adquirido a Licença Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento deverá ser precedida de consulta prévia e formal ao órgão ambiental, para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental ou de nova Autorização Ambiental de Funcionamento.

§ 3º As atividades ou empreendimentos passíveis de serem autorizados o seu funcionamento ou licenciados pelo Município de São Gotardo através da sua Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, são apenas as constantes do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM n. 213/2017 ou outra deliberação que venha ampliar a competência municipal.

§ 4º A Autorização Ambiental de Funcionamento e o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental, inclusive em relação aos seus custos de análise, obedecerão as normas emitidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, pela sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pelo seu Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) através das Deliberações Normativas aplicáveis à espécie, principalmente no que tange às classes e atividades delegadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental aos Municípios através da Deliberação Normativa n. 213/2017.

Art. 41 Considera-se o licenciamento ambiental um processo administrativo necessário à concessão de licença ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais de qualquer espécie, seja originário da iniciativa privada ou do poder público federal, estadual ou municipal, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daquelas atividades que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando-se, para a concessão do referido licenciamento às disposições legais e regulamentadoras, bem como as normas técnicas aplicáveis ao caso.

§ 1º A licença ambiental é um ato administrativo discricionário, pelo qual o órgão ambiental competente após estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, alterar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação e modificação ambiental, a emite para que o empreendedor possa exercer a sua atividade.

§ 2º As atividades que forem dispensadas de realizar o Licenciamento Ambiental deverão solicitar Autorização Ambiental de Funcionamento junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 3º Preenchidas todas as condições para concessão da licença ambiental, inclusive as relativas a inexistência ou mitigação do potencial impacto ambiental, o empreendedor terá direito potestativo à concessão da licença ambiental, tornando-se a sua concessão ato administrativo vinculado para o órgão ambiental.

§ 4º O Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental no Município de São Gotardo deverá cumprir as fases e etapas igualmente previstas para o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental no Estado de Minas Gerais, devendo ser incorporadas neste Código as normas estaduais a ele referentes, principalmente as Deliberações Normativas n. 74/2004 e n. 213/2017 com todas as suas modificações, bem como quaisquer outras que venham a substituí-la e o Decreto Estadual n. 44.844, de 25 de junho de 2008, com as respectivas alterações procedidas pelo Decreto Estadual n. 47.137, de 24 de janeiro de 2017.

Art. 42 A Autorização Ambiental de Funcionamento aplicada aos empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo, deverá ter seus requisitos e procedimento simplificado aprovado por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente e homologado através de Decreto exarado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 43 Somente poderão ser objeto de Autorização Ambiental de Funcionamento e Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pela Deliberação Normativa COPAM n. 213 de 22 de fevereiro de 2017, ou outras normas de âmbito estadual ou nacional que venham a substituí-la.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente celebrar convênio com o órgão estadual ambiental para fins do que se encontra estabelecido no *caput* deste artigo, observado os requisitos previstos no Decreto Estadual n. 46.937, de 21 de janeiro de 2016, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 44 Para incorporar e/ou disciplinar todos os requisitos e procedimentos da Autorização Ambiental de Funcionamento e do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental poderá o Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborar Resolução, que respeitará todo o aparato normativo estadual, federal e as normas municipais, inclusive deste Código.

§ 1º Enquanto não for elaborada a Resolução mencionada no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente aplicará as mesmas regras já instituídas para o Licenciamento Ambiental em nível estadual, inclusive as atuais Deliberações Normativas n. 74/2004 e n. 213/2017 com todas as suas modificações, bem como quaisquer outras que venham a substituí-la e o Decreto Estadual n. 44.844, de 25 de junho de 2008, com as respectivas alterações procedidas pelo Decreto Estadual n. 47.137, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º As taxas devidas pela tramitação da Autorização Ambiental de Funcionamento e do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental deverão se parametrizar com as já fixadas pelo Estado de Minas Gerais através de seus órgãos ambientais, devendo a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, após ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, elaborar Portaria explicitando as mesmas.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, em não havendo fixação das taxas para alguns dos instrumentos de política ambiental fixado no Título III deste Código, deverá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, após ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, fixar as mesmas.

Art. 45 Para as atividades que já estejam em funcionamento, a análise do requerimento de Licenciamento Ambiental e de Autorização Ambiental de Funcionamento se dará em caráter corretivo, e dependerá de indenização dos custos de análise da licença inerente à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores não obtidas,

tal qual a licença prévia, licença de instalação e licença de operação, incluídos os custos de análise de EIA-Rima, quando for o caso.

Art. 46. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, decidir, como última instância administrativa, Recurso Hierárquico de decisão relativa ao deferimento ou indeferimento de requerimento de Autorização Ambiental de Funcionamento e o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o *caput* compete ao Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a quem este recurso será dirigido, cabendo, Recurso Administrativo de Infringência para o Pleno do Conselho Municipal de Meio Ambiente, que pela sua maioria absoluta admitirá ou não pelo seguimento do Recurso Hierárquico previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente se vinculará à decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente em sede de Recurso Hierárquico, devendo apenas homologar a sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando-se após esse prazo, automaticamente homologada caso não haja a sua manifestação.

§ 3º Só caberá Recurso Hierárquico ao Conselho Municipal do Meio Ambiente após decisão denegatória de Recurso Administrativo impetrado junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, incluídas as decisões definitivas em processo administrativo de licenciamento ambiental ou denegatórias de autorizações ambientais.

§ 4º Somente poderão interpor Recurso Hierárquico os atingidos diretamente ou indiretamente pela decisão de procedência ou improcedência relativa à concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento ou Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental, devendo os atingidos indiretamente comprovar a relação de causalidade entre a decisão e a sua posição.

Art. 47 Também caberá Recurso Administrativo à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, no âmbito das decisões interlocutórias de Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental por ela conduzido, bem como em relação a questões incidentais ou decisórias de outros procedimentos ao qual Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente não tenha se pronunciado no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 1º O Recurso Administrativo de que trata esse artigo deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e será cabível para suprir omissão ou recusa em emitir decisão ou se manifestar acerca de requerimento apresentado, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

§ 2º Somente poderão interpor Recurso Administrativo os atingidos diretamente ou indiretamente pela decisão de procedência ou improcedência relativa à concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento ou Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental, devendo os atingidos indiretamente comprovar a relação de causalidade entre a decisão e a sua posição.

Art. 48 Os prazos para os interessados ingressarem com Recurso Hierárquico ou Administrativo nos casos previstos nos artigos anteriores são os seguintes:

I – 15 (quinze) dias: para Recurso Administrativo em relação às decisões referentes a solicitações comuns, questões incidentais, decisões interlocutórias, decisões em relação a outros procedimentos e Recurso Administrativo de Infringência;

II – 30 (trinta) dias: para Recurso Hierárquico para decisão de deferimento ou indeferimento de Autorização Ambiental de Funcionamento e o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Os prazos previstos no parágrafo anterior começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência oficial do postulante, e contam-se sempre excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, e prorrogando-se até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for encerrado antes da hora normal, e, caso haja o falecimento, interdição ou ausência do postulante no decorrer do processo, os prazos começarão a correr a partir da intimação da decisão que reconhecer a legitimidade do sucessor.

Art. 49 O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, dirigido às instâncias competentes já referidas, sendo necessário ao requerente a juntada da peça recursal e dos documentos que considerar convenientes para fundamentar e instruir o processo, visando que seja dada a melhor decisão.

§ 1º A peça recursal deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - identificação completa do recorrente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e sua última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente; e

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

§ 2º É recomendado ao recorrente ser representado por advogado, que conheça das causas ambientais que envolvam o processo, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

Art. 50 Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades

efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

Art. 51. O Recurso Hierárquico será protocolado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, que entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão, e caso não a reconsidere, encaminhará em 5 (cinco) dias para o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 52 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente não licenciará ou autorizará o funcionamento de atividades de competência exclusivamente federal e estadual, nessas últimas se enquadram os empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou federal;

II - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

III – que não tiverem sido delegados pelo Estado ao Município através da Deliberação Normativa COPAM n. 213/2017;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

CAPÍTULO VII

AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 53 A Auditoria Ambiental, para efeito deste Código, é um procedimento de análise e avaliação objetivas, sistemáticas, periódicas e documentadas das condições gerais, específicas e adequadas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente estabelecerá diretrizes específicas para as auditorias ambientais, de conformidade com o tipo de atividades, obras e empreendimentos desenvolvidos.

Art. 54 Os empreendimentos e atividades que anualmente realizarem auditorias ambientais ficarão dispensados de formalizarem o pedido de renovação de licença ambiental ou autorização de funcionamento ambiental, devendo apenas apresentarem o recolhimento das suas respectivas taxas de licenciamento ambiental e de autorização ambiental para que a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente automaticamente emita nova Licença Ambiental ou Autorização Ambiental.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, fica dispensada a fiscalização ambiental exercida por funcionário da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 55 A Auditoria Ambiental tem por finalidade:

I – verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos de potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas;

II – verificar o cumprimento da legislação ambiental;

III – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

IV – avaliar, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

V – observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;

VI – analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida;

VII – verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

VIII – propor medidas que visem a prevenção de acidentes ambientais.

§ 1º As medidas referidas no inciso VI deste artigo deverão ter prazo para a sua implementação, que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 56 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo, devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

Art. 57 A Auditoria Ambiental será realizada às expensas e responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente a composição da equipe técnica para a realização da Auditoria Ambiental, que deverá estar previamente credenciada junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente para realizar auditorias ambientais.

§ 1º A auditoria fica subordinada à avaliação e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 2º Ao informar previamente a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente da composição da equipe técnica para a realização da auditoria, apresentando a relação nominal e a profissão de cada membro, a empresa ou pessoa física deverão recolher a taxa de análise posterior da Auditoria Ambiental, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época da notificação.

§ 3º A Auditoria Ambiental deve ser composta por no mínimo dois auditores.

Art. 58 Os auditores ambientais ou equipe de auditoria devem ser independentes, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser credenciado junto ao Cadastro Técnico de Auditores Ambientais Municipais, junto à Secretaria Municipal de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos constitutivos.

Parágrafo único. Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexatidão e omissão de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

I – agindo com culpa ou inexatidão de informações, se sujeita às penalidades de advertência ou multa;

II – agindo com dolo, má fé ou omissão de informações, se sujeita às penalidades de exclusão do Cadastro Técnico de Auditores Ambientais Municipais da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e multa, bem como comunicação ao Ministério Público para aplicação das medidas cabíveis.

Art. 59 A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas in loco.

Art. 60 O não atendimento da realização da Auditoria Ambiental, nos prazos e condições determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, na medida de suas atribuições, sujeita o infrator à pena pecuniária a ser definida por Decreto Municipal, devendo ser escalonada de acordo com o grau e complexidade da infração, independentemente de aplicação de outras penalidades legais previstas neste Código, inclusive suspensão da sua licença ambiental ou autorização de funcionamento ambiental.

Art. 61 Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvadas aquelas que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos, exceto para extração de cópias, quando deverá ser previamente requerido.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO FUNDO VERDE

Art. 62 Fica criado o Fundo Municipal Para Preservação Ambiental, denominado de Fundo Verde, cujos recursos serão destinados a adquirir, manter e incorporar ao patrimônio público municipal áreas de terra situadas dentro do perímetro urbano ou rural, com a finalidade de preservação ambiental ou paisagística, e ainda a criação de parques, praças, podendo ainda financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, e outros investimentos relacionados ao desenvolvimento sustentável do Município de São Gotardo.

Parágrafo único. O Fundo Verde deve possuir natureza contábil autônoma, devendo ser observada a necessidade de prestação de contas anuais, devendo encaminhar anualmente o

relatório de suas atividades e investimentos para a Câmara de Vereadores e Ministério Público.

Art. 63 Constituem recursos do Fundo Verde:

I - os recursos provenientes de taxas e multas aplicadas;

II – os recursos provenientes da contrapartida financeira oferecida pela “*outorga onerosa do direito de construir*” prevista na Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

III – os valores que forem obtidos na regularização ambiental de obras existentes ou em construção, e na forma estipulada no presente Código.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se “*obras existentes*” aquelas que estejam totalmente concluídas, em condições de serem habitadas ou, já lotadas no cadastro imobiliário do Município, até a data da vigência deste Código.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se “*obras em construção*” aquelas que estejam com a cobertura /telhado, totalmente concluído, antes da aprovação e sanção do presente Código, quando notificadas pela fiscalização do Município.

§ 3º Quando se tratar de obras com mais de um bloco, deverá ser analisado de forma independente cada um deles, para enquadramento conforme determina os § 1º e § 2º deste artigo.

Art. 64 Os recursos de que tratam o artigo anterior serão depositados em conta bancária específica e destinados, na proporção de:

I - 50% (cinquenta por cento) para aquisição, pelo Município, de áreas com a finalidade de preservação da cobertura florestal, ou de interesse paisagístico, com o objetivo de proteção ao meio ambiente.

II - 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos serão destinados para:

- a) identificação e cercamento de áreas verdes e parques existentes;
- b) manutenção, conservação e ampliação de áreas públicas destinadas a praças e parques;
- c) melhoramento dos passeios públicos e sua arborização;
- d) manutenção e ampliação do cadastro de geoprocessamento;
- e) para fiscalização ambiental;
- f) financiamento de eventos técnicos, tais como seminários e cursos que capacitem todos os membros da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, inclusive os Conselheiros que compõem o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- g) contratação de profissionais para elaboração de estudos técnicos;
- h) melhoramento e aperfeiçoamento da legislação municipal sobre meio ambiente;
- i) financiar planos, programas, projetos e pesquisas;
- j) para compra de veículos e equipamentos para fiscalização ambiental;
- k) demais atividades que se relacionem com o controle e preservação do meio ambiente no Município de São Gotardo.

III – 10% (dez por cento) para investimentos nos mananciais que abasteçam o Município de São Gotardo, prioritariamente o do Córrego Confusão.

IV – 5% (cinco por cento) para investimentos na construção e manutenção de um Canil Municipal, que poderá ser feito em parceria com as Associações de Defesa dos Animais existentes no Município.

Art. 65 A administração dos recursos do Fundo Verde será exercida conjuntamente pela Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Obras, Posturas, Serviços Urbanos e Transporte, mediante emissão de Parecer Opinitivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, quando envolver o recebimento de imóveis como pagamento, ou a aquisição por parte do Município de áreas verdes destinadas à preservação ambiental ou paisagística, previstas no artigo 64, inciso I deste Código.

Parágrafo único. A Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento manterá os controles contábeis de movimentação dos recursos do Fundo Verde, como também realizará a prestação de contas dos recursos aplicados, observando o disposto na Lei n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 66 O pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 63, será à vista ou das seguintes formas:

I - parcelado em até 12 (doze) meses, quando se tratar de obra com área total construída inferior a 70,00m², inclusive e prédios destinados a indústrias, comércio ou que de alguma forma gerem empregos ou que tenham um caráter social.

II - parcelado em 6 (seis) meses; quando se tratar de obra com área total construída superior a 70,00 m² e inferior a 250,00 m², inclusive.

III – parcelado em 4 (quatro) meses, quando se tratar de obra com área total construída superior a 250,00 m².

IV - em casos especiais definidos por Lei Complementar Municipal, poderá o Município adotar critérios diferentes dos previstos nos incisos I, II e III, mas sempre respeitando o previsto no § 1º do presente artigo, bem como o limite máximo de parcelamento de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, deverá ser oferecida garantia do pagamento, mediante assinatura de títulos extrajudiciais, do valor total, em favor do Município, a seu critério, aplicando-se a correção sobre as parcelas, bem como os juros, ambos previstos no Código Tributário Municipal vigente.

§ 2º Para o pagamento à vista será atribuído o desconto de 7% (sete por cento) sobre o valor total devido.

SEÇÃO II

DA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS EXISTENTES OU EM CONSTRUÇÃO

Art. 67 Para efeito de aplicação do presente Código, fica criada a Área de Terreno Adicional Referencial (ATAR) que representa uma “área imaginária”, que adicionada ao lote original de acordo com a zona em que se situe, permita sanar a irregularidade, conforme previsto no art. 68, da presente lei.

Parágrafo único. O valor da Área de Terreno Adicional Referencial (ATAR), será aquele constante na planta de valores do Município de acordo com a zona em que se situa.

Art. 68 Fica autorizada a regularização das obras executadas em desacordo com os limites dos “requisitos urbanísticos” estabelecidos na Lei do Plano Diretor do Município de São Gotardo, na época de sua construção, quanto ao Índice de Aproveitamento, Taxa de Ocupação, Dimensões de Recuos, Densidade Territorial e Altura, observada as condições estabelecidas pelo art. 63, § 1º, § 2º e § 3º, e as regras a serem elaboradas por Decreto do chefe do poder executivo.

Art. 69 A regularização, prevista no artigo anterior, deverá ser feito de uma única vez e, entende-se por isso, todos os requisitos urbanísticos previstos na Lei do Plano Diretor do Município de São Gotardo, em se tratando de obra aprovada e executada de acordo com uma legislação anterior, deverá ser levado em conta para regularização, apenas o que excedeu as restrições previstas na época, ficando estabelecido o critério de proporcionalidade, caso a obra tenha sido construída de acordo com mais de uma vigência de legislação.

CAPÍTULO IX

CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 70 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único. O cadastro técnico ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive por meio da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

Art. 71 Serão registrados em quatro cadastros distintos:

I - cadastro de atividades poluidoras, referentes as empresas e atividades cuja operação de repercussão no Município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais no Município, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

III - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

IV - pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPÍTULO X

BANCO DE DADOS

Art. 72 O banco de dados ambientais de São Gotardo, criado e mantido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, atuará como instrumento de coleta e armazenamento de:

I – dados e informações de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;

II – resultado de pesquisas, ações de fiscalização de estudos de impacto ambiental, autorização e licenciamentos e os resultados dos monitoramentos e inspeções.

CAPÍTULO XI

MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 73 O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente, a utilização sustentada dos recursos ambientais e a proteção aos direitos dos animais, mediante concessão de vantagens, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional, sempre que necessário e dentro dos limites orçamentários da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente através do Fundo Verde.

Art. 74 Ao município compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a desenvolver e testar tecnologias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 75 O Município realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, científica e tecnicamente, os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no âmbito do município.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 76 A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardião do meio ambiente, devendo o município:

I – promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;

II – articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;

III – desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de São Gotardo;

IV – desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental global e local.

Art. 77 O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

TÍTULO IV

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 78 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia acima dos padrões estabelecidos pela legislação, ficando o infrator sujeito as sanções impostas por este Código.

Art. 79 Se sujeita ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 80 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 81 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ambientais ou alvarás municipais de instalação ou atividades, em débito com o município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações a legislação municipal.

SEÇÃO I

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 82 A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos da regulamentação desta lei, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas apontadas pelo Plano de Controle Ambiental ou Relatório de Impacto Ambiental e aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 1º A pesquisa e a exploração de recursos minerais dependerão de autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e licença ambiental, que aplicará os critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer forma de exploração, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e licenciamento ambiental, precedido do EIA/RIMA e do plano de recuperação da área.

§ 3º Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente suspender a licença ambiental concedida.

Art. 83 A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 84 O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 85 A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 86 A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

SEÇÃO II

DA FLORA

Art. 87 As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, são consideradas patrimônio ambiental do município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o código florestal vigente e as demais leis pertinentes.

§ 1º Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da lei.

§ 2º Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas, sujeito ainda, a sanções administrativas na forma da lei.

§ 3º Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente exigirá, do requerente, o necessário plano de manejo.

Art. 88 As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente, sob pena de perda de Autorização Ambiental de Funcionamento, Licença Ambiental e Alvará de Funcionamento.

Art. 89 Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da vegetação do cerrado, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

Art. 90 Nos casos de vegetação secundária em estágios médios e avançados de regeneração da vegetação do cerrado, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só será admitido quando de conformidade com este Código, mediante

licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I – ser abrigo de fauna silvestre ameaçada de extinção;

II – exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;

III – vegetação de espécies raras ameaçada de extinção.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO E DO REFLORESTAMENTO

Art. 91 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observando-se a faixa mínima de 15 (quinze) metros;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base,

sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

§ 3º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 4º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 92 No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, o regime jurídico exigido para as Áreas de Preservação Permanente, e, consequentemente, para fins de concessão de licença ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, deverá considerar o princípio do *tempus regit actum* que governa os atos administrativos-ambientais perfeitos, tendo a sua aplicação em conformidade com a legislação existente à época em que o proprietário e/ou possuidor realizou as construções no imóvel, aplicando-se as Áreas de Preservação Permanente as seguintes regras:

I – Aos proprietários e/ou possuidores de áreas urbanas de qualquer espécie que realizaram construções em seus imóveis antes de 23 de janeiro de 1934 (data da publicação do Decreto Federal n. 23.793/1934 que instituiu o primeiro Código Florestal), não se aplicam as restrições de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira às margens dos cursos d'água constantes deste Código;

II – Aos proprietários e/ou possuidores de áreas urbanas de qualquer espécie que realizaram construções em seus imóveis a partir de 23 de janeiro de 1934 (data da publicação do Decreto Federal n. 23.793/1934 que instituiu o primeiro Código Florestal) e

antes de 10 de julho de 1934 (data da publicação do Decreto Federal n. 24.643/1934 que instituiu o Código de Águas), não se aplicam as restrições de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira constantes deste Código, se aplicando, entretanto, as restrições de corte das florestas protetoras ou desmatamento de vegetação rasteira às margens dos cursos d'água, dentro da necessidade existente para a sua conservação perene, consistente no objetivo de conservar os cursos d'água, evitar erosão e/ou fixar dunas, em virtude da aplicação do Código Florestal vigente à época (Decreto Federal n. 23.793/1934);

III – Aos proprietários e/ou possuidores de áreas urbanas de qualquer espécie que realizaram construções em seus imóveis entre 10 de julho de 1934 (data da publicação do Decreto Federal n. 24.643/1934 que instituiu o Código de Águas) e 15 de setembro de 1965 (data da publicação de Lei Federal n. 4.771/1965 que instituiu o segundo Código Florestal), aplica-se a restrição de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira às margens dos cursos d'água, fixando-as em 15 (quinze) metros contados a partir do ponto médio onde a maré banhasse em épocas de enchentes, em virtude da aplicação do Código de Águas vigente à época (Decreto Federal n. 24.643/1934);

IV - Aos proprietários e/ou possuidores de áreas urbanas de qualquer espécie que realizaram construções em seus imóveis entre 15 de setembro de 1965 (data da publicação de Lei Federal n. 4.771/1965 que instituiu o segundo Código Florestal) e 19 de dezembro de 1979 (data da publicação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano – Lei Federal n. 6.766/1979), aplica-se a restrição de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira, em virtude do Código Florestal vigente à época (Lei Federal n. 4.771/1965), nas seguintes formas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima a ser preservada é de 5 (cinco) metros para os rios com menos de 10 (dez) metros de largura;

b) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima a ser preservada é igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

c) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima a ser preservada é de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;

d) ao redor das lagoas, lagos, reservatórios d'água naturais ou artificiais, nas nascentes, olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica, observando as alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso;

e) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

f) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

g) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

h) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

i) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

V - Aos proprietários e/ou possuidores de áreas urbanas de qualquer espécie que realizaram construções em seus imóveis entre 19 de dezembro de 1979 (data da publicação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano – Lei Federal n. 6.766/1979) e 7 de julho de 1986

(data da instituição da Lei Federal n. 7.511/1986 que ampliou as dimensões das Áreas de Preservação Permanente previstas no Código Florestal de 1965), aplica-se a restrição de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira nas seguintes formas:

a) 15 (quinze) metros de faixa marginal contadas da margem das águas correntes e dormentes, aplicável em todo o perímetro urbano exclusivamente para fins de aprovação e construção de Loteamentos Urbanos, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei Federal n. 6.766/1979;

b) Aos proprietários e/ou possuidores que construíram imóvel residencial, comercial ou industrial neste período aplica-se a restrição de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira nas seguintes formas:

Item 1º - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima a ser preservada é de 15 (quinze) metros para os rios com menos de 10 (dez) metros de largura;

Item 2º - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima a ser preservada é igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens, considerando 15 (quinze) metros de faixa marginal a dimensão mínima aceitável nos casos em que a metade da largura dos cursos d'água fossem inferiores a essa dimensão;

Item 3º ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima a ser preservada é de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;

c) 15 (quinze) metros, por força do art. 4º, inciso III da Lei Federal n. 6.766/1979, ao redor das lagoas, lagos, reservatórios d'água naturais ou artificiais, nas nascentes, olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

VI - Aos proprietários e/ou possuidores de áreas urbanas de qualquer que realizaram construções em seus imóveis entre 7 de julho de 1986 (data da instituição da Lei Federal n. 7.511/1986 que ampliou as dimensões das Áreas de Preservação Permanente previstas no Código Florestal de 1965) e 18 de julho de 1989 (data da instituição da Lei Federal n. 7.803/1989 que modificou mais uma vez as dimensões das Áreas de Preservação Permanente previstas no Código Florestal de 1965), aplica-se a restrição de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira nas seguintes formas:

a) 15 (quinze) metros de faixa marginal contadas da margem das águas correntes e dormentes, aplicável em todo o perímetro urbano exclusivamente para fins de aprovação e construção de Loteamentos Urbanos, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei Federal n. 6.766/1979;

b) Aos proprietários e/ou possuidores que construíram imóvel residencial, comercial ou industrial neste período aplica-se a restrição de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira nas seguintes formas:

Item 1º - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima a ser preservada é de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

Item 2º - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima a ser preservada é de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

Item 3º ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima a ser preservada é de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

Item 4º ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima a ser preservada é de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;

Item 5º ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima a ser preservada é igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros.

c) 15 (quinze) metros, por força do art. 4º, inciso III da Lei Federal n. 6.766/1979, ao redor das lagoas, lagos, reservatórios d'água naturais ou artificiais, nas nascentes, olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

VII - Aos proprietários e/ou possuidores de áreas urbanas de qualquer espécie que realizaram construções em seus imóveis entre 18 de julho de 1989 (data da instituição da Lei Federal n. 7.803/1989 que modificou as dimensões das Áreas de Preservação Permanente previstas no Código Florestal de 1965) e 25 de maio de 2012 (data da instituição do terceiro Código Florestal através da Lei n. 12.651/2012), aplica-se a restrição de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira nas seguintes formas:

a) 15 (quinze) metros de faixa marginal contadas da margem das águas correntes e dormentes, aplicável em todo o perímetro urbano exclusivamente para fins de aprovação e construção de Loteamentos Urbanos, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei Federal n. 6.766/1979, posteriormente modificada com idêntico conteúdo pela Lei n. 10.932/2004;

b) Aos proprietários e/ou possuidores que construíram imóvel residencial, comercial ou industrial neste período aplica-se a restrição de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira nas seguintes formas:

Item 1º - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Item 2º - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

Item 3º - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

Item 4º - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

Item 5º - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

c) 15 (quinze) metros, por força do art. 4º, inciso III da Lei Federal n. 6.766/1979, ao redor das lagoas, lagos, reservatórios d'água naturais ou artificiais,

d) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

e) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

f) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

g) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

h) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

i) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

VIII - Aos proprietários e/ou possuidores de áreas urbanas de qualquer espécie que realizaram construções em seus imóveis a partir de 25 de maio de 2012 (data da instituição do terceiro Código Florestal através da Lei n. 12.651/2012), aplica-se a restrição de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira nas seguintes formas:

a) 15 (quinze) metros de faixa marginal contadas da margem das águas correntes e dormentes, aplicável em todo o perímetro urbano exclusivamente para fins de aprovação e construção de Loteamentos Urbanos, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei Federal n. 6.766/1979, posteriormente modificada com idêntico conteúdo pela Lei n. 10.932/2004;

b) Aos proprietários e/ou possuidores que construíram imóvel residencial, comercial ou industrial a partir do período de vigência do atual Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), aplica-se a restrição de metragem para corte das florestas ou desmatamento de vegetação rasteira nas seguintes formas:

Item 1º - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Item 2º - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

Item 3º - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

Item 4º - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

Item 5º - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

c) as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros;

d) as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observando-se a faixa mínima de 15 (quinze) metros;

e) as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

f) as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

g) as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

h) os manguezais, em toda a sua extensão;

i) as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

j) no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

k) as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

l) em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Art. 93 Fica vedado, mesmo em todos os casos do artigo anterior, a partir da publicação deste Código, proceder à retirada de qualquer vegetação da margem dos cursos d'água dentro dos limites proibidos pelo artigo 91, contados do último ponto onde a água banha o álveo.

Art. 94 Considera-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

I – atenuar o processo erosivo e de ravinamento;

II – formar faixas de proteção ao longo de rodovias;

III – proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico, desde que não colidam com outros interesses devidamente justificados;

IV – assegurar condições de bem-estar público;

V – proteger sítios de importância ecológica;

VI – asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção.

Art. 95 Em virtude da aplicação do microssistema de tutela do interesse público e dos direitos difusos e coletivos, composto pela Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4.717/1965), Lei da Ação Civil Pública (art. 21 da Lei n. 7.347/1985, concorrente com o art. 27 da Lei n. 8.080/1990), Código de Defesa do Consumidor (o art. 27 da Lei n. 8.080/1990), Lei de Improbidade Administrativa (art. 23 da Lei n. 8.429/1992), prescreve em 5 (cinco) anos a possibilidade de instauração de processo administrativo para apurar e responsabilizar o proprietário ou empreendedor por eventual dano ambiental existente em virtude da aplicação dos artigos 91, 92, 93 e 94.

Parágrafo único. A regra prevista neste artigo também se aplica ao Poder Público Municipal em relação à propositura de ações civis ambientais públicas de reparação ou ressarcimento.

Art. 96 Caberá ao Município, na forma da lei:

I – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial as margens de rios e lagos, visando sua perenidade;

II – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 97 Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º Quando se tornar absolutamente imprescindível a remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º. A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local ou em local previamente indicado.

Art. 98 As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de atividades ou obras de relevante interesse social, hipótese de utilidade pública ou baixo impacto ambiental, o que só poderá se consumir mediante licença especial a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º São atividades ou obras de relevante interesse social ou de utilidade pública:

I – as atividades e obras imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

II - a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

III - a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas por lei;

IV - a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 10.257/2001, na Lei n. 11.977/2009 e na Lei n. 13.465/2017.

V - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

VI - as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

VII - outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal, tais como, arruamento, ligação e/ou continuidade de vias de acesso, avenidas e ruas;

VIII – projetos de loteamentos urbanos destinados às famílias de baixa renda, e desde respeite a faixa dos 15 (quinze) metros previsto no art. 4º, inciso III da Lei Federal n. 6.766/1979.

§ 2º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

§ 4º A recusa da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente em não conceder licença especial para utilização das áreas de preservação permanente nas formas condicionadas neste artigo, deverá ser amplamente fundamentada, cabendo Recurso Hierárquico para os que se sentirem prejudicados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 99 Deve-se observar no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II – limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e

III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o micro clima e outras condições ambientais.

Art. 100 Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente fará inventário de todas as árvores declaradas imune ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente.

Art. 101 Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior a 15 cm e altura a 1,5m do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada à paisagem local.

Art. 102 As áreas destinadas a estacionamento em locais abertos, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas no mínimo uma árvore para 4 (quatro) vagas;

Parágrafo único. Para estacionamentos em locais fechados, ficam isentos da respectiva regra.

SEÇÃO IV

DA SUPRESSÃO E DA PODA

Art. 103 A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos (Vias, Parques, Praças e Jardins), devem ser executados por equipe do setor de Parques e jardins ou órgão equivalente, da Prefeitura Municipal ou por delegação, empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, com exceção das calçadas públicas onde a supressão e a poda, mediante interesse público, poderá ser prestada por particular mediante autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 104 Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço privado, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, devendo protocolá-lo nesse mesmo órgão, contendo:

I – nome, endereço e qualificação do requerente;

II – cópias de RG, CPF, comprovante de residência e/ou certidão de registro de imóvel e/ou declaração de que reside no local, quando empresa apresentar cópia do CNPJ;

III – localização da árvore ou grupo de árvores;

IV – justificativa;

V – assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente através do setor competente realizará vistoria *in loco* conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 2º A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação da ata de constituição do condomínio, ata a última eleição e ata última reunião que autorizou a solicitação de supressão de vegetais.

§ 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente estabelecer a taxa de serviço para emissão da autorização, a ser definida por Decreto Municipal.

Art. 105 O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I – proteção das bacias hidrográficas, dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II – criação de zonas de amenização ambiental;

III – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;

IV – preservação de espécies vegetais;

V – recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O horto florestal do município manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de São Gotardo, com vistas a prover os interessados públicos e privados analisado o interesse público evidenciado, dos meios necessários às iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

Art. 106 Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agrosilvopastoris sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, que procederá na forma prevista no Decreto Federal n. 2.661 de 8 de julho de 1988.

SEÇÃO V

DA FAUNA

Art. 107 É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 108 É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º Os revendedores de espécimes e produtos de criadouros comerciais deverão possuir responsável técnico competente, devendo ainda se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 3º O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, aplicando multa ao infrator a ser definida em Decreto Municipal.

§ 4º Após a apreensão, as espécimes serão submetidas a triagem técnica, onde após, caso seja possível a reintrodução da espécime, a mesma será integrada na natureza.

Art. 109 É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução ou em água parada, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se a autoridade do poder municipal para zelar, proteger e recuperar os

ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes e as lagoas, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 110 Na atividade de pesca é proibido a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos (paritás, gaiola, pulsar, outros), técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Parágrafo único. Aplicar-se-á multa ao infrator que descumprir o caput deste artigo, nos limites e parâmetros estabelecidos por meio de Decreto Municipal.

Art. 111 É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Parágrafo único. Aplicar-se-á multa ao infrator que descumprir o caput deste artigo, nos limites e parâmetros estabelecidos por meio de Decreto Municipal.

Art. 112 Em caso de reincidência na prática de infração das normas dessa seção, o valor da multa aplicada ao infrator poderá ocorrer majoração do dobro ao décuplo do previsto.

SEÇÃO VI

DO AR

Art. 113 As emanções gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 114 A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 115 Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação, expansão ou exercício de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 116 O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.

Art. 117 As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 118 As áreas adjacentes à propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado, sendo custeados pelo poluidor.

Art. 119 As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 120 Fica proibido:

I – a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade da vida;

II – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III – atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população da zona urbana;

IV – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

V – fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

VI – o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação, sob pena de multa a ser definida por Decreto Municipal;

VII – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) do tipo 2 da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

VIII – Atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviços ou recreativa que emita poluentes atmosféricos, em desconformidade com os padrões e normas de emissão definidas na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação de multa a ser definida em Decreto Municipal.

Art. 121 As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério das normas da ABNT, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais, não obstante novos critérios técnicos a serem fundamentados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A não observância ao disposto nesse artigo acarretará a infratora multa a ser aplicada na forma estabelecida em Decreto Municipal.

Art. 122 São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único. A não observância ao disposto nesse artigo acarretará a infratora multa a ser aplicada na forma estabelecida em Decreto Municipal.

Art. 123 Em caso de reincidência na prática de infração das normas dessa seção, o valor da multa aplicada ao infrator poderá ocorrer majoração do dobro ao décuplo do previsto, na forma de Decreto Municipal.

SEÇÃO VII

DA ÁGUA

Art. 124 Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas nesta seção e legislações específicas.

Art. 125 O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes e as lagoas, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 126 As águas, classificadas pela Resolução do CONAMA n. 20 de 18 de junho de 1986 em três categorias; doce, salobra e salina, serão avaliadas por indicadores específicos qualitativa e quantitativamente.

Art. 127 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.

Art. 128 Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, artesianos e semi-artesianos que só poderão ser perfurados mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente após obtenção da respectiva outorga de água junto ao órgão ambiental responsável, nos casos em que a mesma for exigida.

§ 1º A perfuração de poços tubulares, artesianos e semi-artesianos, em edifícios já construídos só poderá ser localizada em passeios e vias públicas, após a aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 2º O controle e a fiscalização desses poços ficarão a cargo de técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, devendo o proprietário apresentar anualmente, sempre no mês agosto, a análise da qualidade da água consumida.

§ 3º Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, artesianos e semi-artesianos aos hospitais, casa de repouso, indústrias, hotéis e similares, escolas e faculdades, clubes e academias, unidades militares e condomínios, estando todos os casos sujeitos a parecer e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 129 A violação das normas previstas nesta seção implicará o infrator, além da reparação do dano causado, multa a ser definida em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na prática de infração das normas dessa seção, o valor da multa aplicada ao infrator poderá ocorrer majoração em décuplo ao previsto.

SEÇÃO VIII

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 130 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Parágrafo único. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos em zona urbana, será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, já em zonas rurais, será permitido ainda a utilização de sumidouros, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários, sujeito a aprovação e análise de projeto pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 131 É proibido o lançamento de esgoto in natura nos rios, valões, lagoas ou na rede coletora de águas pluviais, sujeito o infrator o infrator as penalidades legais previstas nesta seção.

Art. 132 No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, estabelecimentos comerciais sem emissão de poluentes hídricos, ou qualquer outra forma de aglomeração, em caso não exista rede pública de coleta de esgoto, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária para a coleta de tratamento de esgotos, sendo possível a delegação do tratamento e coleta por empresa especializada e devidamente licenciada.

Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 133 Findado o prazo avençado no Contrato de Programa firmado entre o Município de São Gotardo e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) para início do tratamento do esgoto sanitário da Sede do Município, sem que a referida empresa tenha concluído as obras e iniciado o tratamento de todo o esgoto municipal, nos termos afirmados no Contrato de Programa, ficará suspensa imediatamente e automaticamente os efeitos da cobrança de tarifa de esgoto delega à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), devendo o chefe do poder executivo encaminha comunicação aos diretores da Companhia notificando a suspensão.

§ 1º A suspensão vigorará até que o tratamento do esgoto seja devidamente efetivado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), dentro dos percentuais e metas avençadas no âmbito do Contrato de Programa.

§ 2º Somente poderá a taxa de esgoto voltar a ser cobrada, quando comprovadamente a Companhia de Saneamento de Minas Gerais demonstrar o efetivo cumprimento das metas consensualizadas no Contrato de Programa, devendo apresentar laudo técnico, elaborado por engenheiro, sobre o real cumprimento das metas.

§ 3º Na elaboração do laudo técnico a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente deverá ser notificada para enviar profissional que acompanhará a sua elaboração.

Art. 134 Os dejetos provenientes de fossas sépticas, sumidouros, dos sanitários móveis e de veículos de transporte rodoviário, assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados, de empresa especializada e devidamente licenciada, sendo lançados em locais previamente licenciados para tal fim.

Art. 135 No caso de indústrias de qualquer porte e atividades comerciais de produção que emitam dejetos hídricos, essas estarão obrigadas exclusivamente a promover a infraestrutura necessária para coleta e tratamento de esgoto, podendo para o último caso utilizar-se de empresa especializada e devidamente licenciada para tal fim, sendo então vedado sob qualquer forma a emissão de dejetos na rede de esgotamento público, a infração a esse dispositivo estará sujeita as penalidades administrativas, sem exclusão de outras penalidades previstas em Leis Estaduais e Federais.

Art. 136 A violação as normas previstas nesta seção implicará o infrator, além da reparação do dano causado, multa a ser definida em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na prática de infração das normas dessa seção, o valor da multa aplicada ao infrator poderá ocorrer majoração do dobro ao décuplo do previsto a ser definido em Decreto Municipal.

SEÇÃO IX

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 137 A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, deste Código, do Código Sanitário do Município e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único. É vedado, no território do Município:

I – a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

III – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, rios, valões, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas e;

IV – permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município, com exceção nos casos e relevante interesse municipal mediante análise e aprovação o Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente será viabilizado aludida permissão no território o município.

Art. 138 A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas a ABNT, federais, estaduais e municipais vigentes.

§ 1º Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§ 2º É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, ao que se refere ao caput desse artigo, a qualquer estabelecimento instalado no Município.

§ 3º É obrigatória a incineração ou destinação adequada à empresa especializada, a coleta e transporte de resíduos sépticos de serviço de saúde, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Art. 139 O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, de resíduos urbanos, bem como implementará aparelhos adequados, projetos e outros meios para viabilizar a coleta e reciclagem, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, a ser apreciado e aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente priorizando-se tecnologias apropriadas, de menos custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 140 O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Serão levados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente propostas que viabilizem ou estimulem a reciclagem ou coleta de resíduos sólidos no município, para tanto, poderão ser direcionadas sugestões ao executivo municipal para que se adote benefícios fiscais ou outros meios de estímulo.

Art. 141 Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

Art. 142 A utilização de aterros como destino final dos resíduos de qualquer natureza, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte devidamente legalizados, devendo ainda ser aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente o destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 143 Quando a disposição final dos resíduos sólidos, o órgão ou entidade responsável, deverá tomar medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

Parágrafo único. Os rejeitos denominados lodos biológicos ou lodo terciário, provenientes das ETEs – Estações de tratamento de efluentes e ETAs – Estações de tratamento de água deverão ser destinados em aterros sanitários adequados de acordo com suas análises de classificação.

Art. 144 A violação as normas previstas nesta seção implicará o infrator, além da reparação do dano causado, multa a ser definida em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na prática de infração das normas dessa seção, o valor da multa aplicada ao infrator poderá ocorrer majoração do dobro ao décuplo do previsto, a ser definido em Decreto Municipal.

SEÇÃO X

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 145 O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições do Plano Diretor e deste Código, e em concordância com as leis federais e estaduais pertinentes e suplementares.

Art. 146 Sempre que não estiver em confronto com outras leis municipais, não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento) atendendo a Lei Municipal, salvo se atendidas as exigências específicas estabelecidas em laudo técnico exarado pela Secretaria Municipal de Obras, Posturas, Serviços Urbanos e Transporte.

IV – em terrenos onde as condições geológicas desaconselham a Edificação, na forma da Legislação e segurança;

V – em áreas de preservação ecológica, na forma da Legislação específica;

VI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Art. 147 Os projetos de parcelamento do solo serão executados de forma a preservar a vegetação, atendo e observadas às disposições de Legislação específica, devendo, para serem aprovados, receber parecer positivo tanto da Secretaria Municipal de Obras, Posturas, Serviços Urbanos e Transporte como da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 148 Na apresentação de projetos de loteamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente no âmbito da sua competência, deverá manifestar-se necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;

II – proteção de interesses paisagísticos arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;

III – utilização de áreas com declividade igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações;

IV - proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;

V – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

VI – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VII – sistema de drenagem de esgotos;

VIII – reserva de áreas de preservação ambiental nos fundos dos vales e talvegues.

SEÇÃO XI

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 149 Entendem-se como logradouros públicos, para efeito desta Lei, todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques, jardins públicos, calçadas e outros definidos por Lei.

Art. 150 Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, no âmbito da competência, a utilização de praças e demais logradouros públicos do Município, para a realização de espetáculos, feiras e demais atividades cívicas, religiosas, culturais e esportivas.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica que se responsabilize pelos danos causados pelos participantes do evento.

§ 2º Em caso de danos ao patrimônio público o autorizado ficará sujeito, além da reparação, a multa a ser definida em Decreto Municipal, sujeito ainda a outras sanções administrativas na forma da Legislação.

§ 3º A cobrança de taxa para autorização de utilização de áreas públicas ficará a critério da Secretaria Municipal de Receita.

Art. 151 A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sempre que se fizer necessário, no âmbito da sua competência, e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

I – permitir a iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público, mediante procedimento que garanta a igualdade de participação entre os interessados;

II – elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas, devendo ser observado, em todo caso o que estabelece a Lei 8.666/93.

Art. 152 As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou de equipamentos comunitários não poderão, salvo mediante autorização, ser destinadas a outros fins, senão de utilidade pública.

SEÇÃO XII

EMIÇÃO DE RUÍDOS

Art. 153 A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código e em Legislações específicas.

Art. 154 Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente no âmbito da competência, estabelecer programa de controle de ruídos exercendo, ainda, o por meio de seu poder de polícia, o disciplinamento e fiscalização das fontes de poluição sonora, devendo para tanto:

I – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente ou mediante regulamento municipal;

II – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios de monitoramento, podendo, para a consecução desses objetivos, utilizar recursos próprios ou de terceiros;

III – impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de utilidade pública, tais como: fábricas, oficinas, boates, bares, igrejas, cultos ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona especialmente sensível a excesso de ruído, atentando-se as Legislações específicas.

Art. 155 Fica proibida a utilização ou funcionamento permanente de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, de tal modo que crie ruídos para além do limite legal, observando-se o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano e Legislações específicas.

Art. 156 Fica proibido o uso ou a operação, inclusive em ambientes comerciais, espetáculos, cultos e outras atividades, de instrumentos ou equipamentos em que o som emitido exceda os limites estabelecidos pela Legislação específica.

Art. 157 Os níveis máximos de som nos períodos diurnos e noturnos serão fixados em Lei Municipal, no âmbito da competência mediante promulgação de ato do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XIII

DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 158 O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água sejam industriais, comerciais ou privadas, só poderá ser feito desde que sejam obedecidas as normas das Legislações específicas e os dispositivos deste Código.

Art. 159 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

Art. 160 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente no âmbito da competência, em observação às normas específicas estabelecerá critérios para considerar de acordo com o corpo receptor, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 161 Os graxos, óleos, ácidos, lodos ou outros agentes nocivos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas e lava-jatos, não poderão ser lançados na rede de esgotos.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará ao infrator multa a ser definida em Decreto Municipal, em caso de reincidência a aplicação da multa poderá ocorrer do dobro ao décuplo do valor fixado.

SEÇÃO XIV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 162 Para fins desta Lei entende-se por:

I - anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimento comercial, indústrias, profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, eventos, pessoas ou coisas;

II - paisagem urbana: a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

III - veículo de divulgação: são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio ao público;

IV - poluição visual: qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos recursos paisagístico e cênico do meio ambiente natural ou criado;

V - mobiliário urbano: o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correio, objetos de recreação.

Art. 163 A utilização ou exploração de veículos de divulgação visível nos logradouros públicos ou presentes na paisagem urbana será disciplinada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, observando Legislação e diretrizes específicas.

Parágrafo único. Os veículos de divulgação, instalados ao ar livre serão divididos em 3 (três) categorias:

I - luminosos: mensagens transmitidas através de engenho dotado de luz própria;

II - iluminados: os veículos com visibilidade de mensagens e reforçada por dispositivo luminoso externo; e

III - não iluminados: veículos que não possuem dispositivo de iluminação.

Art. 164 Somente será permitida a instalação de veículos de divulgação nos logradouros públicos, quando contiver anúncio institucional ou orientador, respeitando o disposto no artigo anterior.

Art. 165 A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, só será permitida mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente no âmbito da competência.

Art. 166 A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir a informação relativa ao empreendimento mobiliário aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.

Art. 167 A veiculação de propaganda por qualquer meio de faixas ou outros meios em sinalização de trânsito, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, desde que não cause transtorno aos usuários sendo proibido, em qualquer caso a veiculação de propaganda em arborização pública.

Parágrafo único. Nos demais casos não previstos no capte deste artigo, será aplicada como regra a Legislação específica, onde em caso de omissão de norma padronizada serão fixados normas e parâmetros pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente no âmbito de sua competência.

Art. 168 A infração ao disposto nesta seção implicará ao infrator multa a ser definida por Decreto Municipal.

SEÇÃO XV

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 169 São consideradas atividades perigosas àquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA, bem como em Leis Municipais, Estaduais e Federais em vigor na data de publicação do presente.

Art. 170 O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO XVI

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 171 O transporte por via pública urbanas ou rurais, de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeita a fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 170 Para efeito deste Código são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da ABNT e outros compostos definidos pelo CONAMMA.

Art. 173 Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 174 O veículo que transporta produtos perigosos deverá evitar quando possível, o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 175 O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

Art. 176 É proibido o transporte de produtos perigosos em vias públicas urbanas ou rurais juntamente com:

I – passageiros;

II – animais;

III – alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;

IV – outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

TÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 177 A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente e fiscal ambiental, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, ou quando parceria com outros entes federativos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, visando ao exame, vigilância, controle, autoação e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Art. 178 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1º Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Executivo ou através de concurso para admissão do cargo através de provas e títulos, observando-se como exigência cogente, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

Art. 179 Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou Conselho Municipal de Meio Ambiente, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição e sanções impostas pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de

fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de São Gotardo.

Art. 180 No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, mediante prévia comunicação em horário e data estabelecidos, observando critérios fixados em Legislações Específicas, salvo situações de flagrante, onde o agente poderá intervir de imediato.

§ 1º Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente deverá obter o devido mandado judicial.

§ 2º Em caso de particular ou agente público que impeça o exercício da fiscalização por meio de agente ambiental credenciado, seguindo as diretrizes deste código de prévia notificação de vistoria ou em caso de flagrante de infração ambiental, será aplicada multa administrativa ao infrator a ser definida em Decreto Municipal, podendo em caso de reincidência do agente ser aplicada a multa do dobro ao décuplo.

Art. 181 Mediante requisição da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 182 Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

- I – efetuar visitas e vistorias;
- II – verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III – lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV – embargar o ato infrator quando constatado infração às normas ambientais;
- V – elaborar relatório de fiscalização;
- VI – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VII – notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VIII – advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- IX – em caso de flagrante, em cooperação com a força Policial poderá o infrator ser conduzido às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- X – subsidiar ao Poder Judiciário, o Ministério Público e a Secretaria de Segurança Pública do Estado, nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 183 A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

- I – auto de advertência;
- II – auto de infração;
- III – auto de apreensão e/ou depósito;

IV – auto de embargo de obras e de atividades;

V – auto de interdição de áreas ou de atividades;

VI – auto de desfazimento ou demolição;

VII – auto de notificação.

§ 1º Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

I - a primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo;

II - a segunda, na cor amarela, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;

III - a terceira, na cor verde, a Coordenadoria ou Diretoria de fiscalização para arquivo.

§ 2º No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via na cor rosa, destinada ao setor de arrecadação da Prefeitura de São Gotardo.

§ 3º Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, serão criados e aperfeiçoados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 184 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto-administrativo correspondente, dele constando:

I – o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal e Estadual, bem como o respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;

III – a descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer o direito de defesa;

IV – o fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

V – nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;

VI – nome de testemunhas se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VII – prazo para apresentação de defesa;

VIII – observações complementares, caso houver.

Art. 185 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, sendo ainda necessária a assinatura do atuante devidamente constituído.

Art. 186 A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 187 Do auto será cientificado o infrator:

I – pelo agente ambiental, sendo o auto assinado ou não pelo infrator;

II – por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento (AR);

III – por edital, quando frustradas as hipóteses dos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

Art. 188 As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 189 O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário do Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 190 O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deve conter os requisitos constantes no Capítulo I do Título V deste Código.

Art. 191 O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas sequencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo único. A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

Art. 192 O infrator poderá apresentar defesa por escrito via administrativa à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente no prazo de quinze dias a contar da data:

- I – da cientificação da lavratura do Auto de Infração, ou;
- II – da publicação no Semanário Oficial do Município, ou;
- III – do Aviso de Recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício, ou;
- IV – em jornal de grande circulação local.

Parágrafo único. Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 193 Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos ser-lhe-á entregue cópia do mesmo.

§ 1º Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o auto de infração ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

§ 2º Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado pelo Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação local.

Art. 194 O infrator deve instruir sua defesa com a formulação por escrito do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do andamento do processo administrativo já instaurado.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou o Conselho Municipal de Meio Ambiente, na medida de suas atribuições, formular quesitos específicos para formulário de defesa administrativa.

Art. 195 Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente sob pena de perda da prova.

§ 1º O servidor encarregado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente na medida de suas atribuições, para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

§ 2º O servidor que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário (a) Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer técnico ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3º O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que tiver para a sua defesa, podendo também solicitar à realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, à elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de elucidar a questão, ficando responsável por arcar administrativamente com as diligências e vistorias.

§ 4º Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 196 Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo único. Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental julgador.

Art. 197 A autoridade competente deve observar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

§ 1º O prazo para julgamento do auto de infração poderá ser estendido por mais trinta dias a medida da necessidade, que deverá ser justificada pelo órgão ambiental julgador.

§ 2º É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

Art. 198 Oferecida à defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal autuante, responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 199 Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo órgão ambiental julgador no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período à medida da necessidade.

Art. 200 É permitida a conexão de petição, impugnação, defesa ou recurso referente à sanção ou ação fiscal, que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 201 O infrator será notificado preferencialmente por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatórias, na medida de suas atribuições, e caso, não seja encontrado, será cientificado por Diário Oficial do Estado ou por jornal local de circulação do Município.

Art. 202 A desobediência à determinação contida na notificação, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 203 Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o cumprimento das obrigações impostas será de quinze dias para as pecuniárias e da data fixada pela própria infração nos casos de compensação e recuperação, contados da data do recebimento ou publicação da notificação do indeferimento de defesa ou de improvemento de recurso administrativo transitado em julgado.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento na data prevista ou cumprimento a obrigação a que se refere este artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente na medida de suas atribuições, encaminhará ao setor ou órgão competente do processo administrativo com a respectiva obrigação devendo ser aplicadas as penalidades na forma a Lei.

§ 2º Em ocorrendo o cumprimento espontâneo da obrigação, dentro do prazo previsto, deverá o autuado apresentar na forma administrativa competente junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente na medida de suas atribuições, comprovante do respectivo adimplemento, onde após transcorrido o prazo legal de trinta dias o processo administrativo será arquivado em definitivo por período de 5 (cinco) anos.

Art. 204 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá dar vista no balcão de processo administrativo instaurado, podendo para tanto fotografar, escanear ou copiar teor dos autos.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 205 Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes.

Art. 206 As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 207 Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Art. 208 As infrações classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 209 Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 210 São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações constante em Decreto Municipal;
- II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III – colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;
- VI – o infrator não ser reincidente.

Art. 211 São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;
- II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- III – coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- IV – ter a infração reconhecidamente grave ao meio ambiente;
- V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI – ter o infrator agido com dolo;
- VII – se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido por Leis específicas;
- VIII – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IX – em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- X – ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;
- XI – mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII – impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização;
- XIII – extrair ou transviar da flora legalmente protegida atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção listadas em relatórios oficiais, resoluções ou Legislações específicas.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por:

- I – reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;
- II – reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;

III – infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º A multa em caso de reincidência do agente infrator poderá ser aplicada no máximo do décuplo e no mínimo do dobro da sanção aplicada.

Art. 212 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 213 Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, será aplicada multa separadamente para cada infração.

Parágrafo único. Em caso de objeto de punição por mais de uma penalidade, onde se constate que fato de menor gravidade foi meio para a prática de ato de maior gravidade, será aplicado ao infrator tão somente a sanção imposta ao fato mais grave.

Art. 214 Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 215 O descumprimento pelo autuado de quaisquer das medidas do justo processo administrativo, poderá culminar a aplicação de multa diária ao infrator, multa essa devendo ser majorada pela autoridade competente pelo critério da melhor conveniência e coercetividade da medida.

Art. 216 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, vegetais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

V – embargo, desfazimento ou demolição da obra;

VI – destruição ou inutilização do produto;

VII – suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII – interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX – cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;

X – indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI – reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente na medida de sua atribuição;

XII – redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII – prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;

XIV – restritiva de direitos.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º Para configurar a infração, basta à comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente na medida de sua atribuição, conjuntamente com as demais secretarias do Município de São Gotardo ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal, Estadual e Federal.

Art. 217 A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. O infrator advertido tem o prazo de quinze dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada.

Art. 218 Os valores das multas aplicadas observarão o disposto em Decreto Municipal.

Art. 219 A exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos II a XIV, do art. 196 desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 220 Os animais, produtos, subprodutos da fauna e flora, quando do ato de apreensão, deverão ser custodiados pelo Poder Público, na forma da Lei até o término do devido Processo Administrativo.

Art. 221 A destinação final, após o devido Processo Administrativo dos animais, produtos, subprodutos da fauna e flora e instrumentos apreendidos relativos a cometimento de infração poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos desta Lei.

§ 1º Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos, doados após a apreensão.

Art. 222 A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo único. Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 223 A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 224 A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 225 Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do art. 216 da presente Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo único. A apreensão de animais, vegetais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração; e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, na medida de suas atribuições, promoverão interação junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 226 Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

I - multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;

II - multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;

III - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia a que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de animais, produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestre, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizada no cometimento da infração;

IV - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

V - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de ato ou implantação de empreendimento;

VI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Art. 227 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação, graduação e regulamentação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 228 São infrações ambientais:

I – Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores

de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;

II – emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V – utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;

VII – iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso;

VIII – O autor deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX – continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X – opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI – deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa;

XII – causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII – praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de São Gotardo ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;

XIV – praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV – explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI – pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVII – causar, de qualquer forma, danos às praças, largos, passeios, corpos hídricos ou áreas de proteção e preservação ambiental assim definidas por Lei;

XVIII – cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XIX – estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XX – lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXI – colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inadequado;

XXII – colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIII – emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXIV – efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;

XXV – praticar atos de comércio, indústria e semelhantes compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXVI – destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, parques, passeios, ruas, avenidas e logradouros públicos;

XXVII – dificultar ou impedir o uso público de córregos, lagos e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas;

XXVIII – destruir, inutilizar, modificar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

XXIX – pichar, grafitar ou por outro meio conspirar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no Município de São Gotardo; e

XXX – esgotar nascentes, fazer barreiras, que obstruam o fluxo natural, alterar percurso ou forma natural primitiva de rios, córregos, lagos e afins sem prévia autorização ambiental.

Art. 229 Nas infrações previstas no artigo anterior observar-se-ão as sanções estabelecidas no art. 216 deste Código.

Art. 230 O (A) Secretário (Secretária) Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente poderá, a requerimento do autuado, firmar Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, nos termos do art. 174, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para suspender a cobrança de até noventa por cento do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória.

§ 1º A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa.

§ 2º Implantado com sucesso o projeto de recuperação de área degradada ou a execução de ação ambiental compensatória, a suspensão da cobrança de multa a que se reporta ao capte deste artigo, se tornará definitiva, isentando o infrator da penalidade aplicada.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 231 Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido ao (à) Secretário (Secretária) Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, protocolado administrativamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 232 Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas.

Parágrafo único. Os débitos não pagos na data prevista a que se refere ao *caput* deste artigo, serão escritos na dívida ativa do município, para posterior cobrança judicial, com os acréscimos previstos e aplicados pela Fazenda Municipal.

Art. 233 Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – poderão os titulares ou interessados se fazerem representados por advogado bastante constituído para o ato, mediante procuração devidamente instruída no recurso administrativo.

Art. 234 O prazo para interposição de recurso administrativo é de quinze dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão proferida.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput deste artigo, em caso fortuito ou de força maior, poderá ser prorrogado por mais quarenta e oito horas, mediante justificativa fundamentada e comprovada nos autos da infração administrativa até a data limite do prazo final para interposição do recurso.

Art. 235 O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente, observando os dispositivos do capítulo II, do título V deste Código.

Art. 236 Salvo disposição legal em contrário, o recurso é recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Parágrafo único. Os atos preventivos e securatórios, impostos no devido processo administrativo, não terão efeito suspensivo quanto da interposição de recurso.

Art. 237 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 238 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 239 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240 Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de São Gotardo deverão, no prazo de 6 (seis) meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, mediante despacho motivado, poderá prorrogar por no máximo igual período o prazo a que se refere o caput desse artigo, desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 241 A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral do Município de São Gotardo, a quem incumbirá a defesa do patrimônio ambiental, mediante provocação dos órgãos fiscalizadores, podendo, a seu critério e convencimento intentar a competente Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85.

Art. 242 O Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá propostas de leis, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 243 Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência e abrangência este Código.

Art. 244 O Poder Executivo Municipal regulamentará a atuação da Guarda Municipal de São Gotardo, no apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pelos agentes ambientais.

Art. 245 Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, na medida de suas atribuições, atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à política do meio ambiente no Município de São Gotardo.

Art. 246 Constituem patrimônio cultural do Município de São Gotardo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à

identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 247 É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente verificada após processo administrativo de apuração.

Art. 248 As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único. É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do território do Município de São Gotardo.

Art. 249 Em cumprimento ao art. 122 da Lei Orgânica Municipal, fica autorizada a viabilização de projetos de proteção ambiental, tratamento de resíduos sólidos e reciclagem de lixo, por intermédio de Consórcio Intermunicipal.

Art. 250 Para possibilitar as intervenções urbanas e ambientais decorrentes da aplicação desse Código, o georreferenciamento ambiental deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, entendendo-se o mesmo como parte deste Código.

Art. 251 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis números 12.651/2012, 12.727/2012, 10.257/2001, 5.197/1967, 6.766/1979, 6.938/1981, 9.433/1997, 9.605/1998; 9.784/1999, 9.985/2000, Decreto Federal 3.179/99 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, bem como as Resoluções do CONAMA e do COPAM que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art. 252 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, naquilo que for necessário.

Art. 253 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gotardo, --- dezembro de 2017.